

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____ DE 2021

Altera a redação das disposições do art. 11, X,
da Constituição do Estado da Bahia.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 74, § 3º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional vigente:

Art. 1º. As disposições do art. 11, X, da Constituição do Estado da Bahia, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

X - elaborar e executar o plano viário estadual, exercer a polícia viária e executar os serviços de transporte intermunicipal, diretamente ou por autorização, concessão e permissão;

.....”

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Sessões, 06 de Julho de 2021.

Robinson Almeida Lula
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição baiana de 1989 atribuiu ao Estado a competência para executar os serviços públicos de transporte intermunicipal, diretamente ou por delegação à iniciativa privada, cabendo-lhe, ainda, a

elaboração do plano viário estadual, a teor do que prescreve o art. 11, X, do texto constitucional vigente.

Corroboram esta assertiva as disposições do art. 21, XII, “e”, da Constituição Federal, que fixa a competência da União para a exploração do transporte rodoviário de passageiros interestadual e internacional, sugestionando aos Estados federados a responsabilidade de regulamentação no âmbito dos seus respectivos territórios.

Nesse contexto é que a Bahia, tal qual os outros da federação brasileira, incorporam, expressamente, as atribuições pertinentes à regulamentação e execução dos serviços de transportes de passageiros, quando realizados nos limites do seu território, *ex vi* do art. 11, X, da Constituição da Bahia. Por sua vez, resguardados os domínios federal e estaduais, aos municípios competiria a organização do transporte coletivo urbano, diante dos interesses e particularidades locais, na forma do art. 30, V, da Constituição Federal.

E assim tem acontecido, tendo sido aprovada, na Bahia, a lei 11.378, de 18 de fevereiro de 2009, para dispor sobre o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado (SRI), sendo certo que em 09 de novembro de 2009 foi expedido o respectivo decreto regulamentar, de nº 11.832, ambos textos legais vigentes. Além de outras providências, no que diz respeito à organização, planejamento, fiscalização e exercício do poder de polícia, o reportado decreto instituiu a política estadual de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros (POTIP).

A legislação baiana apontada, de igual modo, sujeitou o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros à regulamentação da AGERBA (Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia), que também é o órgão responsável pela realização dos procedimentos licitatórios que precedem a outorga da exploração à iniciativa privada.

Na forma como dispõe o art. 10 da lei estadual nº 11.378/2009 o sistema baiano de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros foi fragmentado em subsistemas, dentre estes o metropolitano, o estrutural, o regional, o rural e, por fim, o complementar.

A teor do art. 15 do mesmo diploma legal, ao subsistema complementar, que se constitui de linhas de pequeno e médio percurso, foi reservada a atribuição de suprir necessidades específicas dos outros subsistemas, levando-se em consideração as peculiaridades e especificidades econômicas e culturais de cada região.

Pois bem. Volumosas e sequenciadas reclamações, tanto dos delegatários quanto dos cidadãos usuários dos serviços do subsistema complementar, nas diversas regiões do Estado da Bahia, encaminhadas aos parlamentares estaduais, conduziu a Assembleia Legislativa a instituir, recentemente, a Comissão Especial para Regulamentação do Transporte Complementar da Bahia, na busca de soluções para os problemas que afligem as partes envolvidas, em especial as questões burocráticas e de regulamentação das atividades.

Nesse contexto, a AGERBA tem empreendido esforços no sentido de levar à efeito os procedimentos de licitação, para firmar com os particulares interessados o respectivo contrato de concessão dos serviços. Muitas, no entanto, são as dificuldades enfrentadas.

Dada as especificidades do subsistema complementar, que se interrelacionam com as singularidades de cada região do Estado da Bahia, com extensão territorial de mais de 560.000 km², não se conseguiu, até o presente

momento, mapear as linhas existentes para submetê-las a procedimento de licitação. Além disso, os expedientes regulares e burocráticos, com a possibilidade de impugnações e recursos diversos, têm impedido a conclusão do procedimento em curto espaço de tempo.

De outra banda, muitas das linhas que são objeto de certame licitatório permanecem sem interessados a prestarem o serviço, enquanto centenas, e às vezes, milhares de cidadãos, penam para se locomover, especialmente nas áreas rurais e localidades mais pobres e afastadas dos grandes e médios centros urbanos. Significa dizer que a natural demora da administração para concluir os regramentos legais tem causado considerável prejuízo ao cidadão, para quem os serviços deixam de ser regularmente ofertados.

Sob outro ponto de vista, o prestador de serviço local, muitas vezes, é conduzido a atuar na clandestinidade, ante a demora da administração em fornecer a ele os instrumentos legais que garantam a regular prestação dos serviços de transportes.

Por todos esses motivos é que a Comissão Especial tem se debruçado, ao longo dos últimos meses, na busca de soluções que contemplem as partes envolvidas, na tentativa de agilizar os procedimentos de licitação, sem olvidar as normas constitucionais e legais que regulam a matéria. Para isso, além das reuniões ordinárias, às quartas-feiras, nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, reuniões itinerantes ocorreram em diversas cidades do interior, possibilitando a colheita de informações e anseios da população.

Antes essas discussões e debates, para circunstâncias excepcionais, ante a premência de atender o interesse público, evitando, com isso, a suspensão ou interrupção temporária das atividades do transporte complementar, cogitou-se a possibilidade de outorga dos serviços, pela agência reguladora (a AGERBA), a título transitório e precário, sob o formato de autorização, até que se ultimem os atos do procedimento de licitação, com a assinatura do contrato.

Ocorre, entretanto, que o legislador constituinte baiano, talvez porque àquela época as relações sociais ainda não apresentassem a complexidade que hoje exprimem, a exigir qualificação na prestação dos serviços públicos, deixou de expressamente apontar o instituto da “autorização” ao fixar a competência do Estado para desempenhar os serviços de transporte intermunicipal, diferentemente do texto da Constituição Federal, na parte que guarda correlação com a matéria aqui tratada:

Texto da Constituição baiana de 1989:

Art. 11. Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal:

[...]

X - elaborar e executar o plano viário estadual, exercer a polícia viária e executar os serviços de transporte intermunicipal, diretamente ou por **concessão** e **permissão**;

Texto da Constituição Federal de 1988:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

[...]

1. e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

Esse contexto conduziu a entendimentos segundo os quais não existia segurança jurídica para que a prestação de serviços, nas hipóteses excepcionais, e em caráter transitório, fossem desempenhados sob o regime de autorização, surgindo daí a necessidade de ajuste e atualização do texto constitucional baiano, a fim de contemplar situações práticas que a realidade das coisas passou a apresentar.

Além dos regulamentos e normas que haverão de ser expedidas pelo órgão regulador, oportunamente, o que propõe a presente iniciativa é o ajustamento e adaptação do texto constitucional, a fim de que seja igualmente contemplada a figura jurídica da “autorização”, exclusivamente no que diz respeito aos serviços de transporte, na forma prevista no art. 11, X, da Constituição vigente da Bahia.

Como se disse, a modificação de texto permite a adequação da Constituição baiana ao texto da Constituição Federal, que expressamente se reportou ao instituto da “autorização”. Além disso, textos de diversos outros Estados da federação preveem, para a mesma situação que a aqui tratada, o instrumento jurídico da “autorização”, a exemplo dos Estados de Sergipe[1], Ceará[2], Rio Grande do Norte[3], Minas Gerais[4], Goiás[5], Amazonas[6], Tocantins[7] e Rondônia[8].

Em vista de todos esses argumentos, ouvidas as partes envolvidas, o órgão responsável pela execução e fiscalização do plano viário estadual, assim como outros partícipes do processo, é que se propõe a presente proposta de emenda à Constituição.

A redação sugerida pretende preservar o máximo possível a vontade do legislador constituinte originário, emendando apenas e tão somente as disposições que abordam a competência estadual para executar os serviços de transporte intermunicipal, deixando de avançar sobre outros serviços públicos, igualmente prestados sob o regime de delegação ao particular, seja por concessão ou permissão.

Reafirma-se que a iniciativa tem por propósito resolver, ou ao menos amenizar, a situação do transporte de passageiros do subsistema complementar, ante as características próprias e especificidades tanto da modalidade e formato do subsistema, de caráter acessório e supletivo, quanto das peculiaridades apresentadas por cada uma das regiões e municípios da Bahia, circunstâncias estas que muitas vezes atravancam o desfecho dos trâmites burocráticos para a outorga dos serviços aos particulares habilitados.

Em toda e qualquer circunstância haverão de ser preservados os subsistemas previstos no art. 10 da lei estadual nº 11.378/2009, e os atos normativos expedidos pelo órgão de regulação.

Em face do exposto é que apresentamos a presente proposta de emenda à Constituição da Bahia, na expectativa de contarmos com o apoio dos nobres colegas no sentido de aprova-la, após a tramitação de praxe.

Salas das Sessões, 06 de Julho de 2021.

Robinson Almeida Lula
Deputado Estadual

[1] Art. 7º. Compete ao Estado:

[...]

II - manter diretamente ou mediante **autorização**, **concessão** ou **permissão**, na forma da lei, serviços essenciais ao desenvolvimento do Estado e ao bem-estar social;

[2] Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

[...]

XVIII – exploração, diretamente ou mediante **autorização**, **concessão** ou **permissão** através de concorrência pública, dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que não transponham os limites do Estado;

[3] Art. 18. O Estado exerce em seu território todo o poder que lhe não seja vedado pela Constituição Federal, competindo-lhe, especialmente:

[...]

II - explorar, diretamente ou mediante **concessão**, **permissão** ou **autorização**, os serviços de transporte rodoviário de passageiros, ferroviário e aquaviário de qualquer espécie, que não ultrapassem os limites do território estadual.

[4] Art. 14. Administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Estado.

[...]

- 7º – As relações jurídicas entre o Estado e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de **concessão**, **permissão** ou **autorização**, são regidas pelo direito público.

[5] Art. 5º. Compete ao Estado:

[...]

V - organizar seu governo e sua administração, os serviços públicos essenciais e os de utilidade pública, explorando-os diretamente ou mediante **concessão**, **permissão** ou **autorização** ou em colaboração com a

União, com outros Estados, com o Distrito Federal ou com os Municípios;

[6] Art. 107. O Poder Público deve assegurar a prestação direta ou indireta dos serviços públicos, na forma da lei, observando:

[...]

III - a autorização, permissão ou concessão para a prestação de serviços públicos, de forma indireta, serão sempre precedidas de processo licitatório, nos termos da lei, sendo obrigatório o registro da empresa prestadora de serviço no Conselho Profissional competente;

[7] Art. 6º. Compete ao Estado:

[...]

VI - explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, ou firmar acordos, convênios e ajustes, ou, ainda, em colaboração com a União, com outros Estados, com o Distrito Federal ou com os Municípios:

[8] Art. 151. O Estado atuará na ordem econômica para que suas finalidades sejam alcançadas, respeitando os princípios que caracterizam a economia de mercado, incumbindo:

[...]

II - responsabilizar-se pelos serviços de utilidade pública diretamente ou, sempre que possível, mediante autorização, concessão ou permissão;